



Sentenças arbitrais e a execução em favor da administração

Recente julgado do STJ

O Superior Tribunal de Justiça analisou o Recurso Especial em execução de sentença arbitral que havia reconhecido a atuação como consultora na estruturação e implantação de iluminação pública no município do Rio de Janeiro, a contratualmente. Nos termos da sentença arbitral, o município já que a licitação havia sido realizada com a participação de um vencedor. O valor fora desembolsado pelo vencedor do Fundo Especial de Iluminação Pública, a pedido do município.

A sentença arbitral esclareceu que o município não poderia porque não havia sido condenado a retirar qualquer medida de dar continuidade à relação contratual pré-existente executiva da declaração de que o contrato deve ser cumprido precatórios.

Porém, ao se dar início à execução, a 9ª Vara de Fazenda Pública fez a emenda à petição inicial por entender que a pretensão intimar o município para transferir valor depositado em nome não de fazer, pelo que sujeita ao regime de precatórios valores depositados.

O acórdão do TJ-RJ nasce do inconformismo do IFC com o grau. O TJ-RJ acolheu os argumentos e reformou a decisão para privado e estava apenas acautelado no referido fundo de obrigação de transferir a quantia depositada. Logo, o sistema constitucional de precatórios.

O entendimento do TJ-RJ, aliás, está em linha com o entendimento precedentes nos quais se concluiu que determinações específicas de disposição contratual são obrigações de valores contratuais retidos pela Fazenda Pública (Almeida Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, j. 3/3/2010, des. rel. Maria Olímpia Alves, 6ª Câmara de Direito Público).

O município pretendeu a reforma do acórdão argumentando a quantia certa, o que atrairia, necessariamente, a aplicação de precatórios.

Spa c c

O STJ, não obstante afirmar a precatórios, preservou o acordã fazer, entendeu corretos os ter Substancialmente, o STJ realçou no fundo porque o município ass sua localização era acautelatór controvérsia, entre as partes e destino dos recursos sempre foi impunha-se apenas a transferênc

A relevância do tema foi também destacada em razão da arbitrage 26772/PFF/RLS. Na oportunidade, entendeu que o pagamento deveri precatórios, considerando, entr de o empenho originalmente vinculado ao contrato ter sido cancelado havia anos, inexistindo dotação orçam liquidação direta do crédito.



Delimitação do problema

Provocados pela controvérsia, pretendemos abordar o sentenças em] gdeirante da ausência de distinção entre cumprimento.

Os valores reconhecidos como devidos pela Fazenda Pública de contratos administrativos, devem necessariamente previsto no citado artigo 100 ou é possível admitir, por mecanismos contratuais previamente estruturados?

A questão assume contornos especialmente sensíveis n frequentemente caracterizados pela existência de est vinculadas, fundos garantidores, receitas vinculadas recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (inc instrumentos de mitigação de riscos destinados a pre do projeto.

Distintos entendimentos sobre o tema

Sobre o tema primeira parte da literalidade do já men Segundo essa interpretação, sempre que houver conden de quantia certa em virtude de título jurisdicional, regime de precatórios, ressalvadas apenas as hipótes como as requisições de pequeno valor. Nesse entendim regime privilegiado de pagame[2]t A embf má vsã o do s cred di ordem cronológica impediria que determinados credore



especialmente quando o próprio contrato previu fonte de pagamento de obrigações públicas. Os mecanismos de pagamento justamente como fatores de atração de investimentos.

Sob essa perspectiva, a sentença poderia, em certas situações, ser uma obrigação contratual previamente estruturada, sendo a dívida judicial sujeita ao sistema de precatórios.

Fernando Facury Scaff reforça o argumento ao sustentar que tornar desnecessária nova programação orçamentária para pagar que os recursos já teriam sido reservados para a obra. Contudo, parcelas contratadas e inadimplidas de parcelas de empenho, que, em sua formulação, deveriam seguir o regime de previsão orçamentária.

Considerações acerca da controvérsia

A controvérsia não deve ser tratada apenas em termos de arbitral, realmente condenou a administração pública ao cumprimento em princípio será submetido ao regime de precatórios.

Mas haverá situações em que o cumprimento da sentença não será ao regime de precatórios. A definição dependerá dos fatores que se destacam:

- a) a natureza da obrigação imposta pela sentença, se de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, obrigação de depositados ou obrigação de liberar garantias;
- b) a existência, validade e disponibilidade de empenho fundo garantidor, receita vinculada ou outro mecanismo;
- c) o status jurídico dos valores discutidos, especialmente se contratual previamente estabelecida e se ingressaram em se foram apenas depositados com finalidade cautelar;
- d) os impactos sistêmicos da solução adotada sobre a previsibilidade fiscal, a financiabilidade de projetos e mecanismos de solução de controvérsias.

A definição da sistemática de cumprimento de uma sentença deve ser de cada caso concreto. No entanto, é possível relacionar

Primeira: distinção juridicamente relevante entre obrigação pública (obrigação de pagar) e determinação de transferência de valores previamente depositados, retidos ou vinculados para fazer imposta por uma sentença não se sujeita ao regime de precatórios podem consistir, por exemplo, na obrigação de reequilibrar



transferência de um valor previamente reservado por hipótese por sinal prevista expressamente no artigo ainda que esta norma seja aplicável apenas aos setores

Segunda: existência de empenho vigente, conta vinculada contratual de pagamento pode afastar, em algumas hipóteses, precatórios. A questão será saber, em cada caso, se com base no contrato abrangem efetivamente o cumprimento da sentença. Se o valor a ser transferido ao particular tem garantia e o caso conduz a uma hipótese em que essa transferência não será submetida ao regime de precatórios, o valor devido ao particular não for abrangido pela garantia

Terceira: quando o acionamento de uma garantia contratual não propriamente da administração, não será sujeito de direito e não envolva a transferência de um valor. Isso ocorrerá não por não fazer, mas também porque o acionamento do terceiro (se sujeita ao regime de precatórios).

Quarta: admissão de pagamentos diretos com fundamento no artigo 100 só não compromete a isonomia e a impessoalidade dentro da disciplina constitucional do artigo 100.

O fato é que a legislação, que afinal é produto do Estado, dos contratos com o fito de atrair investimentos, cria mecanismos de contratação, admite expressamente a possibilidade de garantia (artigo 8º da Lei 11.079/2004). A isso se refere a garantia contratual em instrumentos confeccionados pela própria administração. A efetividade desses mecanismos são levadas em conta para que possam participar de uma licitação. Negar qualquer efetividade a essas garantias desconstituir tais garantias, em violação à segurança jurídica.

Por essas razões, entendemos que a definição do regime de pagamento (arbitral ou judicial) envolve complexidades que dependem de uma análise caso a caso.

[1] A Lei nº 9.307/1996 prevê que a sentença arbitral proferida pelo Poder Judiciário e, sendo condenatória, é reforçada pelo art. 515, VII, do CPC).

[2] Nesse sentido: LEE, Suzana Soo Sun. Aplicabilidade da arbitragem envolvendo entidades da administração pública. *Revista de Direito Administrativo*, 284, n. 1, p. 297 a 329, 2025. Disponível em: [www.conjur.com.br](#)

[3] SCAFF, Fernando Facury. Uma interpretação contemporânea da execução de contratos administrativos entre empenhos. *Revista de Direito Administrativo*, 284, n. 1, p. 330 a 340, 2025. Disponível em: [www.conjur.com.br](#)



Administrat[i]v[o] 284, n. 1, p. 99-126, 2025. DOI: 10.1590/1807-0109-2025-0011
Disponáve[il]

Fonte: <https://conjur.jur.br/2026-jun-11/sentencas-arbitrais-e-a-reflexoes/>